



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.001362/2006-61  
**Recurso nº** 156.030 Embargos  
**Acórdão nº** 2202-00.983 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARCIO SILVA XAVIER

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo FAZENDA NACIONAL.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 3402-00.019, de 04/03/2009, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2004 (item 01 do Auto de Infração), o valor de R\$ 270.000,00, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior,

Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, sob alegação de existência de uma contradição entre a conclusão do voto exarado pelo conselheiro relator e a parte dispositiva do acórdão.

Registre-se por pertinente que o voto no acórdão embargado foi, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 270.000,00, relativo ao ano calendário de 2004 (item 001 do Auto de Infração) e desqualificar a multa de ofício reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da contradição ser evidente. A presidência da Câmara, as fls. 356, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição existente no acórdão embargado.

A contradição é clara e os embargos devem ser acolhidos. De fato, o acórdão embargado, além de desqualificar a multa de ofício, excluiu da base de cálculo da exigência a valor de R\$ 270.000,00. Entretanto o voto condutor apenas desqualifica a multa.

Na realidade por erro material deixou-se de editar o parágrafo que justificaria a exclusão do valor referido.

O que ocorre é que quando da elaboração do auto de infração, com base nas informações constantes nos documentos de fls. 144, o recorrente teria sido beneficiado com lucros no valor de R\$ 1.809.315,00. Na análise dos autos verifica-se que da documentação contábil apresentada demonstra-se que foi lançada R\$ 540.000,00 para o recorrente. A explicação para o valor e o lançamento em duplicidade do valor de R\$ 270.000,00. Na verdade trata-se de um erro na contabilização da Empresa Mares do Sul Serviços Marítimos, conforme demonstrou o documento de fls.238.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 3402-00.019, de 04/03/2009, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2004 (item 01 do Auto de Infração), o valor de R\$ 270.000,00, bem como desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez